A C Ó R D Ã O
(Ac.1ª-T.-1121/84)
MA/lkm

RECURSO DE REVISTA - A configuração da divergência jurisprudencial ou da infringência a lei não prescinde da adoção de tese pelo Regional no acórdão atacado e, portanto, do preqüestionamento.

1. R E L A T Ó R I O:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-440/83, em que são Recorrente ELIZEU CÂNDIDO DE SOUZA e Recorrida COMPANHIA FERRO BRASILEIRO.

O Recorrente se insurge em relação ao Acórdão de fls. 78/80, que julgou impossível deferir-se pedido de enquadramento se a Reclamada não possui quadro de carreira homologado, afirmando, nas razões de fls. 82/85, que o decisório teria ferido o disposto no artigo 515, do CPC e 895, da CLT, pois não poderia deixar de haver pronunciamento sobre a segunda alternativa - equiparação, objeto do pedido, da defesa e da prova.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região recebeu o recurso, no efeito devolutivo, considerando pertinente a invocação do artigo 515, do Código de Processo Civil (fls. 86).

Em contra-razões, o Recorrido assevera indefinida a pretensão do Recorrente, reputando inepto o recurso. Afirma ainda que, deixando o interessado de interpor embargos declaratórios, a pretensão está irremediavelmente trancada pelo instituto da preclusão. Entende impossível, na revista, a discussão de questões de fato pleiteando que a revista não seja conhecida e, se conhecida, que lhe seja negado provimento.

A douta Procuradoria pugna pelo conhecimento,

conhecimento, rejeição de preliminar e não provimento do apelo (fls. 93).

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O:

O presente recurso foi interposto e preparado no prazo legal (fls. 81 e 82, 61 e 62), estando regular a representação processual (fls. 4).

DA INFRINGÊNCIA ALEGADA

A mesma não restou configurada, porquanto o Egrégio Regional, ao deixar de apreciar o pedido de equiparação salarial, teria incidido em omissão, e o interessado não lançou mão do remédio legal objetivando afastá-la.

A divergência jurisprudencial ou a infringência a lei não prescinde do indispensável preqüestionamento, devendo, portanto, o Egrégio Regional adotar tese a respeito, para que se possa conhecer o recurso.

Por outro lado, não se pode vislumbrar na hipótese dos autos violência aos artigos 513, do CPC e 895 e 461, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmºs. Srs. Ministros Coqueijo Costa e João Wagner.

Brasília, 10 de abril de 1984.

ILDÉLIO MARTINS - Presidente da Primeira Turma.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - Procurador.